



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00363042

Data Remessa: 2018-08-24

Hora: 15:13

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017,
PROCESSO ADM. Nº 486353/2017. INTERPOR RECURSO
ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO
PROTOCOLADO NO DIA 24/08/2018.

Nr Processo
00542255/18

Requerente
REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME

Tipo Documento
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

 Assinatura Recebimento	24/08/2018 15:19	 Assinatura Envio
---	---------------------	--



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 24/08/2018 **HORA:** 15:11 **Nº PROCESSO:** 542255/18

REQUERENTE: REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 26.574.991/0001-00

ENDEREÇO: R MIGUEL LEITE N 09 AGUA LIMPA VG MT

TELEFONE: 65 3682-8081

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 019/2017, PROCESSO ADM. Nº 486353/2017. INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO PROTOCOLADO NO DIA 24/08/2018.

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 019/2017, PROCESSO ADM. Nº 486353/2017. INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO PROTOCOLADO NO DIA 24/08/2018.



REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME



LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

Concorrência Pública nº 019/2017
Processo Administrativo nº 486353/2017

A D TRÊS INCORPORADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do **Concorrência Pública nº 019/2017**, vem, respeitosamente, á douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão que a **INABILITAÇÃO** no certame , interpor "**RECURSO ADMINISTRATIVO**", com fulcro no artigo 109,§ 1º, da lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. O presente recurso é interposto face a decisão proferida no dia **17/08/2018**, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação que **DECLASSIFICOU** a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, por supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 11.13. DO EDITAL, proferindo a decisão senão vejamos.

A Empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELLI-ME - utilizou a Tabela SINAPI base setembro/2017, conforme exigido por esta Administração, porém não apresentou a composição de preços unitários de todos os itens da planilha orçamentária, deixando, dessa forma de atender o disposto no item 11.13 do Edital.

11.13. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada todos os itens constantes na ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS.

- Na composição da taxa de benefícios de despesas indireta BDI, especificamente no grupo B, nas despesas financeiras aplicou o percentual de 0,10 e na somatória desse mesmo item manteve o percentual de 1,21, o que influenciou na somatória total do BDI que seria no montante de 17,88% e aplicou 19, 18%.

O recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação da Equipe Técnica, em virtude da **DECLASSIFICAÇÃO** a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, bem como para manter a decisão da Comissão de Licitação da Equipe Técnica, em virtude da **DECLASSIFICAÇÃO** das empresas **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA KULUENE LTDA - ME, na qual apresentou vários erros em suas planilhas orçamentárias, como bem destacado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação.**

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas não merecem prosperar a referida decisão que **DECLASSIFICOU** a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, uma vez que estamos sendo prejudicado neste certame, desde do início, quando se deu a primeira desclassificação da empresa, que teve que buscar medidas judiciais, para reaver o seu direito, razão pela qual, mais uma vez repito estamos sendo prejudicado.



RAZÕES RECURSAIS

D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Conforme destacado alhures, a Recorrente fora desclassificada em virtude de que na análise da composição de preços unitários e na composição da taxa de benefícios de despesas indireta BDI, não atendeu o item 11.13. do edital, o qual transcrevemos abaixo:

11.13. A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS deverá ser elaborada para todos os itens constantes na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS.
- Na composição da taxa de benefícios de despesas indireta BDI, especificamente no grupo B, nas despesas financeiras aplicou o percentual de 0,10 e na somatória desse mesmo item manteve o percentual de 1,21, 0 que influenciou na somatória total do BDI que seria no montante de 17,88% e aplicou 19, 18%.

Ocorre que, não se atentou a Comissão de Licitação e Equipe Técnica, para o fato de que a Recorrente utilizou a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI, foi utilizada em conformidade com o anexo XX, inclusive com as mesmas fórmulas e referências de cálculo fornecida pelo próprio órgão, através do endereço eletrônico <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>.

A somatória do grupo B e dos demais grupos, confere com o valor total do BDI não alterando a substancia da Proposta de Preço apresentado pela Recorrente.

Ora, a fórmula instituída pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) anexo XX.** do edital, a bem da verdade foi a mesma utilizada por essa empresa e não pode ser aplicada como fator para **desclassificação** da **Recorrente**, sob pena de incorrer mais uma vez em erro por parte desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica, sendo assim mais uma vez que estamos sendo prejudicado neste certame, como já colocado desde do início, quando se deu a primeira desclassificação da empresa, que teve que buscar medidas judiciais, para reaver o seu direito, razão pela qual, mais uma vez repito estamos sendo prejudicado, uma vez que como comprovado por meio do mandado de segurança com pedido de liminar comprovou-se e por esse motivo mostra-se desarrazoada a desclassificação da empresa **D TRES INCORPORADORA** e por meio do benefício de uma decisão equivocada aonde a comissão oportunizou os licitantes de escoimar, sanar erros, desta feita prejudicando a empresa **D TRES INCORPORADORA**.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Nesse sentido, estabelece o próprio edital no item 22. DAS DISPOSIÇÃO FINAIS que conforme item 22.3.

22.3. No julgamento da habilitação e das propostas, o Presidente poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ressalte-se que não há que se falar em descumprimento do edital que **DECLASSIFICOU** a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, posto que não observou os **princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia.**

Ora, o fato de constar "erros ou falhas" de soma do grupo B e dos demais grupos, confere com o valor total do BDI **NÃO ALTERANDO A SUBSTANCIA DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADO PELA RECORRENTE.**

Destaco ainda, que fora apresentado todas as composições necessárias conforme a planilha disponibilizada pelo órgão em todos os itens que era pertinente.

Dessa forma, ao **INABILITAR** a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **Recorrente**, baseada simplesmente e exclusivamente no item 11.13 do edital e na composição da taxa de benefícios de despesas indireta BDI, especificamente no grupo B, nas despesas financeiras.

Pois bem, importante a destacar é que, assim como na desclassificação anterior acerca da dúvida na capacidade financeira da recorrente, a desclassificação agora por supostamente não atender o item 11.13 do edital e na composição da taxa de benefícios de despesas indireta BDI, especificamente no grupo B, nas despesas financeiras o fato este que não merece prosperar haja vista, que essa decisão merece RECONSIDERAÇÃO, além de poder ser sanado pela aplicação do parágrafo terceiro, **artigo 43, da Lei 8.666/94, verbis:**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, a interpretação pacífica do dispositivo mencionado, é que a diligência prevista acima não está no campo **SUBJETIVO, mas sim em um poder dever da Comissão em dirimir a(s) dúvida(s) por ventura existente**



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

antes de inabilitar/desclassificar a empresa Licitante, sobretudo em vista de assegurar a estabilização processual, segurança jurídica.

Lembrando que o processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

" O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 - Plenário)"

Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556)

Inobstante, o próprio edital 019/2017 prevê nos itens 22.15 e 22.16, o dever de se promover diligência para dirimir eventuais dúvidas:

22.15. É facultado ao (a) Presidente (a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

22.16. Para dirimir quaisquer questões decorrentes da licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca do Município de Várzea Grande/MT.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Fato esse, que não ocorreu no referido Certame licitatório prejudicando a empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELLI - ME**, que em sua primeira desclassificação saiu prejudicada no processo, tendo em vista que foi a única empresa atender o caderno editalício e agora mais uma vez estamos sendo prejudicado.

Mesmo considerando a essencialidade da igualdade entre as licitantes, é necessário destacar em que termos será analisada a igualdade entre as participantes do certame. Aqui vale a máxima jurídica: "igualdade é tratar de maneira igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades".

A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, seria desarrazoado a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELLI - ME**.

Antes do encerramento, manifesto por manter a DESCCLASSIFICAÇÃO das seguintes empresas:

1-ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 00.869.073/0001-14;

2-CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME - CNPJ: 13.147.763/0001-01;

Conforme consta na Ata de Sessão Interna de Análise das Proposta **CONCORRENCIA PUBLICA Nº019/2017** do dia **17/08/2018**.

Em que pese, possa parecer repetitivo está empresa, vem através deste RECURSO ALERTAR, por mais uma vez vem essa Comissão de Licitação e Equipe Técnica da Prefeitura que está mantendo **HABILITADA** as empresas **ALCANCE CONSTRUTORA** e **CONTRUTORA KULUENE LTDA**, na qual poderá contratar uma dessas empresas de maneira **equivocada em desacordo com as normas vigentes**, diante disso, destaco que as referidas empresas após consulta realizada na data do hoje **24.08.2018** no endereço eletrônico <https://www.crea-mt.org.br/portal/>, por mais uma vez fica claro e evidente que as empresas não demonstrou engenheiro eletricista em seu



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

quadro permanente descumprindo assim exigência do edital no item **10.7.1.1.** e **10.7.2.3.**

Além de estar descumprindo a **RESOLUÇÃO CONFEA - CREA N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009** e ainda com **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA INVALIDA**, por não apresentar em sua certidão de registro de pessoa jurídica os profissionais habilitados para realização dos serviços, conforme determinação do CREA.

1-ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ:
00.869.073/0001-14;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão N°: 222920
Validade: 02/09/2018

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 1583 desde 08/10/1984 com CNPJ 00.869.073/0001-14

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Registrada para: EXPLORAÇÃO DE COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS URBANOS E CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, REPARAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E RESIDÊNCIAS.
Observações: NADA CONSTA.***

Endereço: AV LEONCIO LOPES DE MIRANDA, 319
15 DE MAIO
VÁRZEA GRANDE-MT
78132-000

Capital Social: R\$ - 500.100,00 Registrado na Junta Comercial em 13/05/2009
Quinhentos Mil e Cem Reais

Responsabilidade Técnica: WILSON TOSHIKAZU NAGAZAMA
Carteira NT02791/D-D expedida em 26/04/1983, responsável técnico desde 17/10/2016
Registrado sob o número 2791, em 26/04/83 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1206206926 Validade do contrato do profissional: / /
Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Engenheiro Civil
Atribuições Legais:
ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA EXCETO AEROPORTOS, PORTOS, RIO S, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES.

Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site www.crea-mt.org.br - ou - pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.

Técnico(s) e perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Esta Certidão não quita débitos posteriormente levantados e não dá quitação para diferenças de Taxa de ART - Anot. de Resp. Técnica e Autos de Infração.

Impresso em 24 de Agosto de 2018



Certidão emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site www.crea-mt.org.br - Empresas - ou - pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

2-CONSTRUTORA KULUENE LTDA - ME - CNPJ: 13.147.763/0001-01;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão Nº: 221447
Validade: 02/09/2018

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24/12/66, sob o número 30193 desde 25/03/2014 com CNPJ 13.147.763/0001-01

CONSTRUTORA KULUENE EIRELI

Registrada para: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTOS E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMÍLIOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
Observações: NADA CONSTA.***

Endereço: R OLAVO BILAC, 360
SANTA CRUZ I
CUIABÁ-MT
78068-226

Capital Social: R\$ - 374.000,00 Registrado na Junta Comercial em 18/04/2018
Trezentos e Setenta e Quatro Mil Reais

Responsabilidade Técnica: IVAN SALLES GARCIA
Carteira MT06824/D-D expedida em 24/05/1995, responsável técnico desde 06/05/2014
Registrado sob o número 6824, em 24/05/95 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1207399302 Validade do contrato do profissional: / /
Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Engenheiro Civil

Atribuições Legais: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.
ILTON JUNIOR MADUREIRA
Carteira MT024774-D expedida em 06/03/2012, responsável técnico desde 07/08/2018
Registrado sob o número 24774, em 06/03/12 pelo CREA-MT.
Registro Nacional Profissional: 1210546710 Validade do contrato do profissional: / /
Responsável Técnico da Matriz
Titulação: Engenheiro Civil
Técnico em Agrimensura
Atribuições Legais: ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569/33; ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66 E; ART. 7 COM
BINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSOLIDADAS NA RESOLUÇÃO 1.048/13
1.048/13 DO CONFEA).
ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 278/83 DO CONFEA E ARTIGO 4º DO DECRETO 90.922/85.

Portanto, observado o princípio da legalidade, isonomia, além vinculação ao instrumento convocatório, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de reconsiderar a desclassificação declarada por não atendimento dos itens 11.13 do edital, declarando a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE**, **HABILITADA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame.



D TRÊS INCORPORADORA
REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI-ME
CNPJ: 26.574.991/0001-00

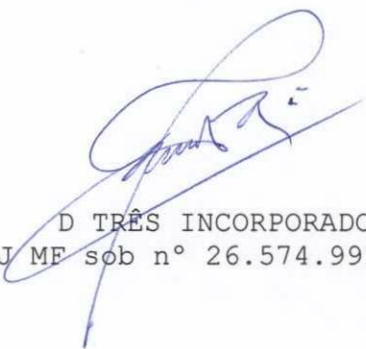
DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido o presente recurso a fim de reconsiderar a inabilitação declarada por não atendimento ao item 11.13. do edital, declarando a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora RECORRENTE, **HABILITADA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame. E mantenha a decisão da comissão de licitação em julgar como **DESCCLASSIFICADAS as empresas ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CONTRUTORA KULUENE LTDA - ME por descumprimento do edital.**

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Várzea Grande, 23 de agosto de 2018



D TRÊS INCORPORADORA
CNPJ ME sob nº 26.574.991/0001-00